



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 995/2010

Assunto: "INSTITUI A LEI GERAL DE PROVIDÊNCIA MUNICIPAL - LGPM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 22/04/2010

Sanção: 22/04/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 995/2010

Em, 05 de Abril de 2010.

**“INSTITUI A LEI GERAL DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - LGPM E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAROPE, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Da Lei Geral de Previdência Municipal - LGPM

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art.1º Fica instituído, nos termos desta Lei, a LEI GERAL DA PREVIDENCIA MUNICIPAL - LGPM, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAROPE, Estado de Rondônia, com base na Lei Federal 9717 de 27-11-98; Portarias 4992/99; 7796/2000; Emendas Constitucionais Nº 020/98 e 041/03, Lei Federal 10.887/04 .

Parágrafo Único - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, passará doravante a ser denominada de IPMSMG.

Art.2º A LGPM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPM e ~~compreende um~~ conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades.

PUBLICADO EM
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Estão sujeitos ao LGPM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece sob RPPM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

II - afastado ou licenciado, temporariamente, dos cargos efetivos sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 63.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário em emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Municipal.

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de excedente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPMSMG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – Exoneração ou demissão:

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.; ou

IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do IPMSMG, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22 / 04 / 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPMSMG as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2.º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPM e despesas de administração destinadas à manutenção deste Regime, estas últimas limitadas ao valor de 2% (dois por cento) das despesas com benefícios do exercício anterior.

§ 3º - Na eventualidade das despesas de administração do IPMSMG ultrapassarem o percentual estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo efetuará o complemento através de repasses, conforme preconiza o art. 15 da Portaria 402/08 do MPS.

§ 4º Os recursos do Instituto de Previdência do Município – IPMSMG serão debitados automaticamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, a cada dia 10, e serão depositados diretamente em conta específica do Instituto no Banco do Brasil S/A ou banco da rede oficial que vier a substituí-lo.

§ 5º Se mesmo com a elevação do índice de contribuição patronal do Município, não for suficiente para o pagamento dos benefícios, o município de SÃO MIGUEL DO GUAROPE fará a complementação financeira, conforme determina a Portaria do MPAS 402/08, artigo 3º, §1º.

§ 6.º O Prefeito Municipal encaminhará ao Banco do Brasil S/A ou banco da rede oficial que vier a substituí-lo, até o dia 08 de cada mês, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a fim de possibilitar a aferição do valor a ser descontado do FPM.

§ 7º O Prefeito Municipal expedirá autorização para o Banco proceder aos descontos e transferências constantes dos parágrafos antecedentes.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14(quatorze por cento - contribuições do Município) e 11% (onze por cento - contribuições do segurado) conforme determinação da Lei Federal 10.887/04 e perfazendo um total de 25% (vinte e cinco por cento).

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22 / 04 / 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) auxílio-alimentação;
- g) auxílio educação infantil
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPMSMG, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo, desde que a origem do Servidor seja efetivo.

Art.15 O plano de custeio do IPMSMG será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art.17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art.18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração para cálculo de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art.19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

§ 1º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPMSMG.

§ 2º IPMSMG terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para cobrança administrativa e 30 (trinta) dias corridos para cobrança judicial das obrigações previdenciárias, considerado o início do prazo a data de vencimento da respectiva obrigação.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22 / 04 / 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior implicarão suspensão, aplicada pelo Conselho Municipal de Previdência, dos responsáveis pela conduta omissiva.

**CAPÍTULO IV
Da Organização e Administração do RPPM**

Art.21 São órgão do RPPM :

- I - IPMSMG – Instituto de Previdência do Município;
- II - CMP- Conselho Municipal de Previdência.

**Seção I
Da Diretoria Administrativa do IPMSMG**

Art.22 Fica Criada a Diretoria Administrativa do IPMSMG, em caráter comissionado e contribuição previdenciária ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, segundo suas alíquotas, com a seguinte composição:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário Geral;
- c) Um Tesoureiro;
- d) Um digitador;

§ 1º A Diretoria do IPMSMG, será em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo-lhes aplicado o Regime Jurídico do Município de SÃO MIGUEL DO GUAROPÉ-RO e seu Plano de Cargos e salários da Prefeitura.

§ 2º O Vencimento dos Membros da Diretoria do IPMSMG, obedecerá aos seguintes critérios.

- I – Presidente – R\$ 1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais);
- II - Tesoureiro – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- III – Secretario Geral – R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
- IV – Digitador R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

[Assinatura]

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

[Assinatura]

[Assinatura]

I – Um representante do Poder Executivo;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

[Assinatura]

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22 / 04 / 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art.11 Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Art. 12º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 13 São fontes do plano de custeio do IPMSMG:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI - valores recebidos a título de compensação financeira por diferença salarial, tendo por base as 60 (sessenta) ultimas contribuições;

VI I – demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – recolhimento de multas por inadimplemento de obrigações previdenciárias ou por infrações administrativas;

IX - restituições de benefícios pagos indevidamente.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22, 04, 2010

[Handwritten signature]

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPMSMG as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2.º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPM e despesas de administração destinadas à manutenção deste Regime, estas últimas limitadas ao valor de 2% (dois por cento) das despesas com benefícios do exercício anterior.

§ 3º - Na eventualidade das despesas de administração do IPMSMG ultrapassarem o percentual estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo efetuará o complemento através de repasses, conforme preconiza o art. 15 da Portaria 402/08 do MPS .

§ 4º Os recursos do Instituto de Previdência do Município – IPMSMG serão debitados automaticamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, a cada dia 10, e serão depositados diretamente em conta específica do Instituto no Banco do Brasil S/A ou banco da rede oficial que vier a substituí-lo.

§ 5º Se mesmo com a elevação do índice de contribuição patronal do Município, não for suficiente para o pagamento dos benefícios, o município de SÃO MIGUEL DO GUAROPE fará a complementação financeira, conforme determina a Portaria do MPAS 402/08, artigo 3º, §1º.

§ 6.º O Prefeito Municipal encaminhará ao Banco do Brasil S/A ou banco da rede oficial que vier a substituí-lo, até o dia 08 de cada mês, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a fim de possibilitar a aferição do valor a ser descontado do FPM.

§ 7º O Prefeito Municipal expedirá autorização para o Banco proceder aos descontos e transferências constantes dos parágrafos antecedentes.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14(quatorze por cento - contribuições do Município) e 11% (onze por cento - contribuições do segurado) conforme determinação da Lei Federal 10.887/04 e perfazendo um total de 25% (vinte e cinco por cento).

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22 / 04 / 2010

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior implicarão suspensão, aplicada pelo Conselho Municipal de Previdência, dos responsáveis pela conduta omissiva.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração do RPPM

Art.21 São órgão do RPPM :

- I - IPMSMG – Instituto de Previdência do Município;
- II - CMP- Conselho Municipal de Previdência.

Seção I

Da Diretoria Administrativa do IPMSMG

Art.22 Fica Criada a Diretoria Administrativa do IPMSMG, em caráter comissionado e contribuição previdenciária ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, segundo suas alíquotas, com a seguinte composição:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário Geral;
- c) Um Tesoureiro;
- d) Um digitador;

§ 1º A Diretoria do IPMSMG, será em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo-lhes aplicado o Regime Jurídico do Município de SÃO MIGUEL DO GUARUPE-RO e seu Plano de Cargos e salários da Prefeitura.

§ 2º O Vencimento dos Membros da Diretoria do IPMSMG, obedecerá aos seguintes critérios.

- I – Presidente – R\$ 1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais);
- II - Tesoureiro – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- III – Secretario Geral – R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
- IV – Digitador R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º O Regimento Interno do IPMSMG, regulamentará as atribuições e demais diretrizes de funcionamento do IPMSMG.

Art. 23 Os Membros da Diretoria Administrativa do IPMSMG, respondem diretamente por infração do disposto na Lei 9717/98, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I – advertência

II - multa pecuniária

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na Legislação vigente na forma da Portaria 4992 de 05-02-99.

§ 4º As infrações serão aplicadas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denuncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa;

§ 5º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social será dado livre acesso para a inspeção de livros, notas técnicas e outros documentos, estando sujeito o infrator as penas previstas na Lei 6.435 de 15-07-77 e alterações posteriores pôr qualquer dificuldade ou irregularidade encontrado;

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência -CMP

Art. 24 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo;

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA
 Em: 22/04/2010
 [Assinatura]

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante dos Servidores Ativos;
- IV – Um representante dos servidores Inativos;
- V – Um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02(dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo, do Legislativo e Sindicato serão indicados pelos Poderes ou Sindicato, já os representantes dos servidores ativos e inativos serão escolhidos entre eles, através de voto.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A Presidência do CMP será eleita entre os Membros nomeados.

§ 5º A entidade gestora apresentará ao Conselho Municipal de Previdência relatório de atividades, do qual deverão constar:

- a) projeções de receitas e despesas do sistema previdenciário para o período do ano seguinte;
- b) avaliação atuarial do Sistema previdenciário;
- c) indicadores de desempenho da entidade gestora, comparando-os com o desempenho médio do ano anterior;
- d) políticas, diretrizes e ações destinadas à persecução de objetivos previdenciários e indicação dos resultados obtidos;
- e) Balanços e Balancetes.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão remunerados através de GETOM, cujo valor será de R\$ 75,00 (setenta e cinco

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

reais), por comparecimento às sessões ordinárias, reajustáveis nas mesmas datas e percentuais dos servidores públicos municipais.

Seção III
Do Funcionamento do CMP

Art.25 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado, presentes a maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio e suas decisões encaminhadas a Presidência do IPMSMG.

§ 2º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de metade mais um dos membros do CMP.

Art.26 Incumbirá à Secretaria de Administração do Município proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV
Da Competência do CMP

Art.27 Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPMSMG;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPMSMG;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMSMG;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMSMG;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

VII – autorizar a alienação de bens moveis do IPMSMG e gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IPMSMG;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMSMG;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMSMG;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPM;

XII – apreciar a prestação de contas mensal e anual a serem remetidas ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPMSMG, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPM.

**CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios**

Art. 28 O IPMSMG garantirá os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22, 04, 2010
RO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º O valor da aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observado o constante no anexo I do decreto nº 3.048/99 do Ministério da Previdência Social e suas alterações.

§ 5º O Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta

Lei:

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010
HP

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**Seção II
Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 30 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010

Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 31 Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2.º da Emenda Constitucional 041/03, os servidores do Município, incluídas suas autarquias e fundações poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço publico; e

IV - cinco anos e efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Aos Professores é assegurado a redução dos requisitos de idade e de contribuição em 05 anos, desde que comprove exercício exclusivo da profissão nas funções de magistério, exceto Professor Universitário.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos nesta mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22, 04, 2010
20



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Do Auxílio-Doença

Art.38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessentas dias seguintes à cessação do benefício anterior este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art.39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

**Seção VII
Do Salário-Maternidade**

Art.40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art.41 O salário maternidade não poderá ser acumulada com benefício por incapacidades.

**Seção VIII
Do Salário-Família**

Art.42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 18 (dezoito) anos ou inválidos, correspondente a:

I - Para os Servidores que ganham até R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e , será pago o Salário Família de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos);

II – a partir de R\$ 500,41 até o valor de R\$ 752,12 será pago o Salário Família de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta centavos).

III- e acima de R\$ 752,67 o servidor não fará jus ao salário-família.

Art.43 Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo-Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família, passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art.44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art.45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Seção IX
Da Pensão por Morte**

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22, 04, 2010

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art.48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 1º - Aos dependentes dos servidores titulares de cargos efetivos e dos aposentados de qualquer um dos Poderes Municipais, incluídas suas autarquias e fundações será concedido benefício igual ao vencimento do servidor, como se na ativa estivesse.

§2º - Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda, Constitucional Nº 041/03, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010
[assinatura]

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§3º - A contribuição providenciaria a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes, ficando 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges (se houver), e os 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMSMG o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.50 A cota da pensão será extinta:

I – pelo casamento ou morte do beneficiário;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: 22/04/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados, os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art.55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22/04/2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMSMG pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pago pelo IPMSMG.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMSMG, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em 22/04/2010
LD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas cabíveis.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado e Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII
Do Registro Contábil

Art. 67 – O Instituto de Previdência do Município – IPMSMG observará normas de contabilidade fixadas pelos Órgãos competentes, em especial as legislações e instruções do Tribunal de Contas de Rondônia, Constituição do Estado de Rondônia, Lei Orgânica Municipal, demais legislação municipal e outras que vierem a ser editadas no decorrer da existência do Instituto.

Art. 68 O IPMSMG publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único – O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município;

§ 1º O Extrato de Contribuição Previdenciária é parte principal do processo de concessão de aposentadoria;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010
R.D.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010
R.D.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art.76 Em caso de extinção do RPPM, o município de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do RPPM, conforme determina o art. 21 da Portaria MPS n.º 4.992 de 05-02-99.

Art.77 O servidor Municipal que estiver faltando até 02 (dois) anos para a aposentadoria por tempo de serviço, por idade compulsória, deverá permanecer no Regime Geral da Previdência social.

Art.78 Os Regimentos Internos do IPMSMG e CMP e demais casos omissos nesta Lei serão regulamentados através de Decreto Municipal ou Lei Complementar.

Art. 79 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência municipal, é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizados pelos índices inflacionários do Governo Federal.

Art. 80 - Os Regimentos Internos do IPMSMG e CMP serão regulamentados através de Decreto Municipal e os demais casos serão disciplinados pela lei.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as leis municipais que tratam sobre previdência.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 05 de abril de 2.010.

APROVADO

Em 05/04/2010

Darcy Rodrigues Tomaz
 Presidente da Câmara Municipal
 de São Miguel do Guaporé-RO

SANCIONADO

Em 22/04/2010

ANGELO FENALI
 Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA

Em 22/04/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 31 Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2.º da Emenda Constitucional 041/03, os servidores do Município, incluídas suas autarquias e fundações poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço publico; e

IV - cinco anos e efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Aos Professores é assegurado a redução dos requisitos de idade e de contribuição em 05 anos, desde que comprove exercício exclusivo da profissão nas funções de magistério, exceto Professor Universitário.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos nesta mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas cabíveis.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado e Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII
Do Registro Contábil

Art. 67 – O Instituto de Previdência do Município – IPMSMG observará normas de contabilidade fixadas pelos Órgãos competentes, em especial as legislações e instruções do Tribunal de Contas de Rondônia, Constituição do Estado de Rondônia, Lei Orgânica Municipal, demais legislação municipal e outras que vierem a ser editadas no decorrer da existência do Instituto.

Art. 68 O IPMSMG publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único – O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município;

§ 1º O Extrato de Contribuição Previdenciária é parte principal do processo de concessão de aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMSMG pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pago pelo IPMSMG.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMSMG, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

PUBLICADO NO MURAL
 DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em. 22/04/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMSMG, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art.59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário através de agência bancária credenciada pelo IPMSMG.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis por igual período ou detentor de curatela, obtida por interdição do beneficiário .

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo

IPMSMG;
PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Em: _____

Em: 22/04/2010

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

IV - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões, que percebem até um salário mínimo, terão seus benefícios revistos em 1º de maio, tendo como referencia o índice de aumento concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer aumento acima do índice concedido pelo Governo Federal, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 46, nenhum benefício previsto nesta Lei, terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais de doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento vinte meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado em jornal oficial do Município e em seguida encaminhado à apreciação do tribunal de Contas.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 22 / 04 / 2010

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234